



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 199/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei 3.610, de 15 de setembro de 2015, que “Altera a Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 16 / 09 / 2015
Horas 10 : 30
Por João



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.610, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, que “Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Estadual de Segurança Pública, órgão permanente, vinculado ao Poder Executivo e integrante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, é constituído de 13 (treze) membros, com a seguinte composição:

I - membros natos:

- a) Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;
- b) Comandante-Geral da Polícia Militar;
- c) Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- d) Delegado-Geral da Polícia Civil; e
- e) Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa.

II - membros efetivos:

- a) um representante do Tribunal de Justiça;
- b) um representante do Ministério Público do Estado;


Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- c) um representante da Defensoria Pública do Estado;
- d) um representante da Secretaria de Estado de Justiça;
- e) um representante da Procuradoria Geral do Estado;
- f) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia; e
- g) dois cidadãos, de reputação ilibada, indicados pela Assembleia Legislativa.

§ 1º. O Conselho Estadual de Segurança Pública será presidido pelo Secretário da SESDEC.

§ 2º. O mandato dos membros natos terá a mesma duração do exercício dos seus respectivos cargos, e seus substitutos legais serão os mesmos de suas instituições de origem.

§ 3º. O mandato dos membros efetivos terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mesmo período, sem impedimento à nova indicação após o período de 4 (quatro) anos, contados a partir do término do segundo mandato.

§ 4º. Os membros do CONESP serão nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia, depois de recebidas das instituições competentes as indicações dos membros efetivos e respectivos suplentes.”

Art. 2º. O artigo 2º, da Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido pelo § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

§ 5º. Quando a indicação do membro efetivo não ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após a notificação da instituição a ser representada, caberá ao Governador do Estado a escolha e nomeação de seu representante, e bem assim de seu respectivo suplente.

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

3

Major Amaranite 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76-801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 175/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual o Autógrafo de Lei nº 041/2015, que “Altera a Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 10/09/15

Horas 12:30

Por José



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 041/2015

Altera a Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, que “Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Estadual de Segurança Pública, órgão permanente, vinculado ao Poder Executivo e integrante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, é constituído de 13 (treze) membros, com a seguinte composição:

I - membros natos:

- a) Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;
- b) Comandante-Geral da Polícia Militar;
- c) Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- d) Delegado-Geral da Polícia Civil; e
- e) Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa.

II - membros efetivos:

- a) um representante do Tribunal de Justiça;
- b) um representante do Ministério Público do Estado;
- c) um representante da Defensoria Pública do Estado;
- d) um representante da Secretaria de Estado de Justiça;

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- e) um representante da Procuradoria Geral do Estado;
- f) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia; e
- g) dois cidadãos, de reputação ilibada, indicados pela Assembleia Legislativa.

§ 1º. O Conselho Estadual de Segurança Pública será presidido pelo Secretário da SESDEC.

§ 2º. O mandato dos membros natos terá a mesma duração do exercício dos seus respectivos cargos, e seus substitutos legais serão os mesmos de suas instituições de origem.

§ 3º. O mandato dos membros efetivos terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mesmo período, sem impedimento à nova indicação após o período de 4 (quatro) anos, contados a partir do término do segundo mandato.

§ 4º. Os membros do CONESP serão nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia, depois de recebidas das instituições competentes as indicações dos membros efetivos e respectivos suplentes.”

Art. 2º. O artigo 2º, da Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido pelo § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

§ 5º. Quando a indicação do membro efetivo não ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após a notificação da instituição a ser representada, caberá ao Governador do Estado a escolha e nomeação de seu representante, e bem assim de seu respectivo suplente.

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 129 , DE 07 DE JULHO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Altera a Lei n. 3.163, de 27 de agosto de 2013” (sic), encaminhado pela Mensagem n. 110/2015-ALE, de 24 de junho de 2015.

O Autógrafo de Lei n. 041/2015, ora analisado, originou-se da iniciativa extraparlamentar deste Executivo, o qual exerceu a sua titularidade para dispor sobre necessidades administrativas e procedimentais, em especial, daquela que se volta para a apreciação da Segurança Pública em Rondônia.

A premissa legislativa cinge-se na alteração da Lei que instituiu o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP, a quem compete a fiscalização da atuação administrativa e financeira das instituições integrantes da Segurança Pública no Estado de Rondônia e o apoio e participação de iniciativas que permitam a dinamização das ações dos órgãos de segurança pública, visando à proteção das pessoas e do patrimônio, à garantia dos direitos individuais, à presença e à repressão da criminalidade.

As alterações propostas obstinavam implementar a composição do Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP, mediante disposições que definiriam a sua constituição por membros natos e efetivos, conforme a representação das instituições que guardassem pertinência com a matéria, atribuindo-lhe, ainda, caráter permanente.

Pretendia-se a reformulação da composição do colegiado a fim de harmonizar a representatividade dos órgãos públicos e da Sociedade Civil, evitando-se a sobreposição na defesa de interesses e equilíbrio entre os entes que compõem o conselho.

Ocorre que a Assembleia Legislativa alterou substancialmente o conteúdo do Projeto de Lei original, inserindo emenda parlamentar que turbou o equilíbrio representativo pretendido, provocando, dessa feita, afronta à igualdade na composição do CONESP.

De igual modo, a ingerência do Poder Legislativo em um órgão vinculado ao Poder Executivo implicou na violação do princípio constitucional da separação dos poderes, além de caracterizar vício formal de iniciativa, uma vez que não compete à Assembleia Legislativa exercer controle ou interferência na organização e no funcionamento da Administração Estadual.

A natureza jurídica do CONESP é representada como órgão administrativo e integrante do Poder Executivo, nos termos do *caput* do artigo 2º, da Lei n. 3.163, de 27 de agosto de 2013, *ipsis litteris*:

Art. 2º. O Conselho Estadual de Segurança Pública, **órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual e integrante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania**, é composto por 12 (doze) membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Assim, sua composição há de ser, de fato, estabelecida pelo próprio Poder Executivo, a quem compete oportunizar a participação da Sociedade Civil e de outras entidades que possam contribuir para o debate das questões de segurança pública.

O Projeto de Lei, nos moldes originariamente propostos, contemplava composição balanceada e harmônica, ao passo que prestigiava representantes dos organismos de Segurança Pública do Estado e instituições integrantes da Sociedade Civil, inclusive com dedicação de cadeira a representantes do Poder Legislativo.

Entretanto, rompendo as expectativas da proposta legislativa inicial, a Assembleia Legislativa promoveu mudanças que desequilibraram a composição do CONESP, invadindo a autonomia discricionária do Poder Executivo para dispor sobre seus órgãos.

Por ser órgão administrativo, ao Poder Executivo compete a iniciativa de leis sobre a composição do Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP.

Desse modo, embora o Projeto de Lei sob análise seja de iniciativa do Poder Executivo, a emenda modificativa proposta e aprovada pela Egrégia Casa das Leis o descaracterizaram sensivelmente, pois impõe a participação de membros representantes da Assembleia Legislativa em quantidade capaz de provocar a desigualdade com os demais órgãos integrantes do referido Conselho.

Destaca-se que mesmo os Conselhos de natureza análoga, que constituam órgãos voltados à participação da Sociedade Civil, com relativo grau de autonomia, tem-se que não deixam de integrar a Administração básica do Poder Executivo.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

Criação de Conselho, dotado de diversificada composição e representatividade, destinado a orientar os órgãos de comunicação social do Estado, suas fundações e entidades sujeitas a seu controle [...] Cautelar deferida, ante a premência do prazo assinado para a instalação do Colegiado e a relevância da fundamentação jurídica do pedido, especialmente quanto as teses concernentes a separação dos Poderes e a exclusividade de iniciativa do Chefe do Executivo, bem como a competência privativa deste para exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração. (ADI 821 MC, Relator (a): Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/1993, DJ 07-05-1993 PP-08327 EMENT VOL-01702-02 PP-00272)

O Projeto de Lei em epígrafe possui cunho substancialmente administrativo, devendo ser objeto de deliberação no âmbito interno do Poder Executivo, cujas competências institucionais não podem ser transferidas para o Poder Legislativo, sob pena de provocar a desarmonia entre os Poderes, que devem se manter sempre independentes e harmônicos entre si, respeitando as repartições de competência.

A emenda modificativa aprovada pela Douta Assembleia, em verdade, promove verdadeira inversão de competências constitucionais, conferindo atuação preponderante ao Poder Legislativo nas competências próprias do Poder Executivo, confrontando, assim, o disposto no aludido artigo 2º, da Constituição Federal.

A Teoria da Separação dos Poderes é inerente à evolução do poder político, iniciada por Aristóteles e aprimorada por Montesquieu, quando da sua teoria O Espírito das Leis, cujo pressuposto se inclinava a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

defender o sistema de freios e contrapesos dos poderes, preceito fundamental de todo Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal adotou o mencionado sistema, pelo que aduz no seu artigo 2º que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, disposição esta tida como cláusula pétrea, que não pode ser abolida ou mitigada, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso III, da CF/88.

Ponderando que o princípio da separação ou tripartição dos poderes se fortalece desde a promulgação da Constituição de 1988, a adoção de medidas, que preserva esse sistema de controle jurídico do poder, mostra-se de extrema necessidade, como no presente caso, em que se propõe veto à emenda que busca alterar dispositivo de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Portanto, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, o texto aprovado pela Assembleia Legislativa se encontra eivado de inconstitucionalidade.

Denota-se que o Autógrafo de Lei não atende os critérios mínimos de suporte ao interesse público, uma vez que trata o assunto de modo temerário e sem critérios concretos para a avaliação dos destinatários da norma. Igualmente, pondera-se acerca da invasão do controle administrativo inerente ao Poder Executivo.

Logo, a inconstitucionalidade do referido projeto, sendo resultado de transgressão ao princípio essencial do processo de formação das leis, ofendeu o postulado da separação de poderes (artigo 2º, da CF/88) e da primazia do interesse público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 110/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 041/2015, que “Altera a Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 29/06/15
Horas 10 50
Por dois



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 041/2015

Altera a Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, que “Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Estadual de Segurança Pública, órgão permanente, vinculado ao Poder Executivo e integrante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, é constituído de 13 (treze) membros, com a seguinte composição:

I - membros natos:

a) Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

b) Comandante-Geral da Polícia Militar;

c) Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

d) Delegado-Geral da Polícia Civil; e

A 2º e) Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa.

II - membros efetivos:

a) um representante do Tribunal de Justiça;

b) um representante do Ministério Público do Estado;

c) um representante da Defensoria Pública do Estado;

d) um representante da Secretaria de Estado de Justiça;

e) um representante da Procuradoria Geral do Estado;



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

- f) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia; e
- + g) dois cidadãos, de reputação ilibada, indicados pela Assembleia Legislativa.

§ 1º. O Conselho Estadual de Segurança Pública será presidido pelo Secretário da SESDEC.

§ 2º. O mandato dos membros natos terá a mesma duração do exercício dos seus respectivos cargos, e seus substitutos legais serão os mesmos de suas instituições de origem.

§ 3º. O mandato dos membros efetivos terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mesmo período, sem impedimento à nova indicação após o período de 4 (quatro) anos, contados a partir do término do segundo mandato.

§ 4º. Os membros do CONESP serão nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia, depois de recebidas das instituições competentes as indicações dos membros efetivos e respectivos suplentes.”

Art. 2º. O artigo 2º, da Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido pelo § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

§ 5º. Quando a indicação do membro efetivo não ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após a notificação da instituição a ser representada, caberá ao Governador do Estado a escolha e nomeação de seu representante, e bem assim de seu respectivo suplente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO